

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 53081/19
Fls. 01
Resp. _____

Indicação n. 2664/2019

Excelentíssima Senhora Presidente.

O Vereador **FABRÍCIO BIZARRI** apresenta a Vossa Excelência a presente INDICAÇÃO, nos termos do art. 127 e seguintes do Regimento Interno, para a devida apreciação por esta Presidência, de modo a tomar as providências cabíveis, nos seguintes termos:

Permitir a realização de apresentações culturais nos minutos que antecedem o início das sessões legislativas ordinárias desta Casa de Leis.

JUSTIFICATIVA

Com o intuito de fomentar e incentivar a produção cultural valinhense, em todas as suas formas de expressão, a presente indicação visa permitir a realização de apresentações culturais nos minutos que antecedem o início das sessões legislativas ordinárias desta Casa de Leis. Além de ser uma oportunidade para os artistas exporem conteúdo cultural de qualidade, é uma ótima opção de lazer aos munícipes que presenciam as sessões, além de proporcionar visibilidade através das plataformas digitais de comunicação da Câmara Municipal. A curadoria das apresentações poderá ficar a cargo do departamento de comunicação, podendo os vereadores fazer indicação de possíveis participantes.

Valinhos, 23 de setembro de 2019.

FABRÍCIO BIZARRI

Vereador



C.M.V.
Proc. Nº 5308 / 19
Fls. 02
Resp. DA

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Ao

Departamento Jurídico

Processo 5308/2019

Encaminho os autos do processo em epígrafe para análise sobre a viabilidade e legalidade. Após, encaminhem-se os autos ao Departamento de Comunicação para manifestação sobre a viabilidade.

G.P., 17 de dezembro de 2019.

Dalva D. S. Berto
Presidente



C.M.V.
Proc. Nº 5308 / 19
Fls. 03
Resp. DA

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

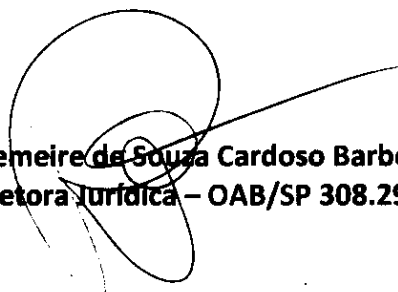
AO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Trata-se de análise sobre a viabilidade e legalidade da realização de apresentações culturais nos minutos que antecedem o início das sessões legislativas.

A esse respeito o Departamento Jurídico já se manifestou no parecer nº 240/2019, o qual ratifico por seus próprios fundamentos.

D.J., aos 09 de janeiro de 2020.



Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Diretora Jurídica – OAB/SP 308.298



Parecer DJ nº 240/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5308/19
Fls. 04
Resp. O.S.

Consultante: Presidente da Câmara Municipal de Valinhos

Ref.: Indicação nº 2760/2019 – Vereador Fabrício Bizarri – Prever no orçamento o pagamento de retribuição financeira pelas apresentações culturais realizadas na Câmara Municipal

1. Do Relatório

Trata-se de consulta formulada com vistas a obter um posicionamento jurídico relativo à proposta formulada pelo Nobre Edil.

Para tanto, em suas justificativas à proposição, assevera que:

“Considerando o atendimento, por esta Presidência, do quanto solicitado na Indicação n. 2664/2019 e com o intuito de valorizar ainda mais a produção artística e cultural de nossa cidade, faz-se nova Indicação para que se preveja no orçamento Câmara Municipal o pagamento de retribuição financeira pelas apresentações realizadas. Tal medida, sempre precedida do respectivo processo licitatório, não onerará de forma significativa o orçamento do legislativo e estimulará a participação cada vez maior de interessados, atraindo ainda mais público para esta Casa de Leis.”

Advindo-se daí a dúvida quanto à legalidade do atendimento da solicitação na forma pretendida.

2. Da Fundamentação

(ACP) 



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. N° 5308 / 19
Fls. 05
Resp. O.A.

A primeira premissa a ser considerada como fundamento jurídico da questão trata das competências constitucionais atribuídas a cada poder.

Segundo a "Teoria da Divisão de Poderes" ou "Sistema de Freios e Contrapesos" consagrada por Montesquieu em seu livro "O Espírito das Leis", baseado nas obras "Política" de Aristóteles e "Segundo Tratado do Governo Civil" de John Locke sistematiza-se a divisão de poderes, estabelecendo a autonomia e os limites de cada poder. Essa divisão clássica é prevista no artigo 2º da Constituição Federal:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

De tal sorte que as despesas do Poder Legislativo devem dar-se exclusivamente para o desempenho de suas atribuições de se organizar, legislar, administrar, fiscalizar e julgar as contas do Prefeito.

Nesta senda quanto à análise do caso concreto devemos considerar principalmente a aplicação dos princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, respectivamente transcritos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)"

"Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência."

De tal sorte que se faz necessário trazer a conceituação doutrinária dos princípios a fim de elucidar os preceitos constitucionais:

(ACP) 



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

"O princípio da legalidade trata-se da valorização da lei acima dos interesses privados, ou seja, pessoais. Nesse sentido, a administração pública só pode ser exercida se estiver de acordo com as leis, fazendo com que a atuação do Executivo concretize somente a vontade geral dos cidadãos e cidadãs, ou seja, o princípio da legalidade vai contra a um comportamento personalista, favoritismos, entre outras práticas. A ideia é valorizar a cidadania e o interesse coletivo.

Além disso, é importante ressaltar que a atividade de todos os agentes públicos – desde o Presidente da República, até servidores municipais – está submetida à obediência, cumprimento e prática das leis."

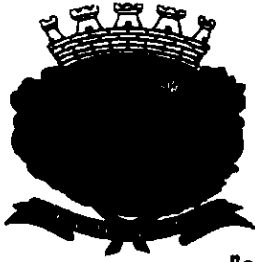
"O princípio da impessoalidade busca traduzir a noção de que a administração pública deve tratar todos os cidadãos e cidadãs sem discriminações. Divergências ou convergências políticas/ideológicas, simpatias ou desavenças pessoais não podem interferir na atuação e tratamento por parte dos servidores públicos. Nesse sentido, o próprio texto legislativo assegura que o ingresso em cargos e funções administrativas depende primordialmente de concursos públicos, a fim de assegurar a impessoalidade e a igualdade por parte dos concorrentes.

O artigo quinto da Constituição Federal (1988) determina que "todos são iguais perante a lei" e o princípio da impessoalidade vem para reforçar essa ideia no âmbito da administração pública."

"O princípio da moralidade obriga os agentes públicos a atuarem em conformidade com os princípios éticos. Todo comportamento que vise confundir e/ou prejudicar o exercício dos direitos por parte da sociedade será penalizado pelo descumprimento do princípio em questão.

É importante levar em consideração que o princípio da moralidade não se refere exatamente à moral comum, mas sim aos valores morais que estão postos nas normas jurídicas. Ainda assim, toda ofensa à moral social, que esteja associada a alguma determinação jurídica, também será considerada uma ofensa ao princípio da moralidade." (fonte: www.clp.org.br/limpe-os-5-principios-da-administracao-publica-mlg2/)

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

"o princípio da razoabilidade pode ser definido como aquele que exige proporcionalidade, justiça e adequação entre os meios utilizados pelo Poder Público, no exercício de suas atividades - administrativas ou legislativas -, e os fins por ela almejados, levando-se em conta critérios racionais e coerentes. (...) deve ser utilizada como parâmetro para se evitarem os tratamentos excessivos (ubermässig), inadequados (unangemessen), buscando-se sempre no caso concreto o tratamento necessariamente exigível (erforderlich, unerlässlich, undedingt notwendig), como corolário ao princípio da igualdade." (DE MORAES, Alexandre leciona que Direito Constitucional Administrativo, Atlas, 2007)

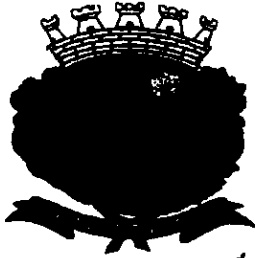
"(...) utilizado, de ordinário, para aferir a legitimidade das restrições de direitos - muito embora possa aplicar-se, também, para dizer do equilíbrio na concessão de poderes, privilégios ou benefícios - o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positividade, inclusive a de nível constitucional; e ainda, enquanto princípio geral do direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico." (MENDES, Gilmar, Curso de Direito Constitucional, Saraiva, 2008)

"Esse princípio também chamado de princípio da finalidade pública, está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação.

(...) pelo princípio que hoje serve de fundamento para todo o direito público e que vincula a Administração em todas as suas decisões: o de que os interesses públicos têm supremacia sobre os individuais.

(...) Em consequência, se, ao usar tais poderes, a autoridade administrativa objetiva prejudicar um inimigo político, beneficiar um amigo, conseguir vantagens pessoais para si ou para terceiros, estará prevalecendo o interesse individual sobre o interesse público e, em consequência, estará se

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5308 / 19
Fls. 08
Resp. O.S.

desviando da finalidade pública prevista em lei. Daí o vício do desvio de poder ou desvio de finalidade, que torna o ato ilegal.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, 6ª ed, Atlas)

Nessa senda cabe trazer algumas considerações em relação aos limites constitucionalmente impostos ao ato de repasses dos duodécimos pelo Executivo Municipal:

“Inicialmente cumpre obtemperar que, como é cediço, a Câmara Municipal não é detentora de personalidade jurídica e não possui patrimônio próprio, mas tão somente tem por competência exercer o direito a ela outorgado de gerir o patrimônio que lhe é colocado à disposição pelo Município, este último, sim, que se reveste de personalidade jurídica, e tem a Câmara Municipal apenas como um dos seus Órgãos, e assim, contabilmente, uma de suas unidades de despesas.

O I. Jurista Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Municipal Brasileiro”, muito bem diferencia a figura do ente público Município (que é a pessoa jurídica de direito público em si) dos órgãos que o compõem, dentre eles a Câmara Municipal:

“O Município Brasileiro é, pois, entidade estatal, político-administrativa, que, através de seus órgãos de governo – Prefeitura e Câmara de Vereadores - dirige a si próprio, com a tríplice autonomia política (auto-organização, composição de seu governo e orientação de sua administração), administrativa (organização dos serviços locais) e financeira (arrecadação e aplicação de suas rendas). (grifamos)

Destarte, não sendo dotada de personalidade jurídica, e assim não possuindo orçamento próprio, para efeito de elaboração e de execução orçamentária, a Câmara Municipal é apenas mais uma dentre as diversas áreas de destinação das dotações do orçamento municipal, a qual, especificamente, recebe recursos transferidos na forma de “duodécimos” para utilização na unidade orçamentária que atende à função legislativa. Tanto é verdade que, uma vez não utilizadas em sua totalidade, os duodécimos transferidos ao Legislativo, devem eles retornar, na forma de

(ACP) 



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

devolução, para serem aproveitados em outra unidade orçamentária do Município.

¹ 14ª edição, Editora Malheiros

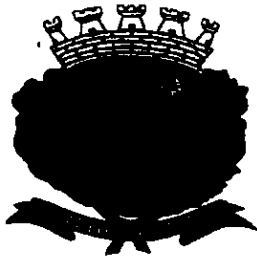
Como também é cediço, e novamente em consonância com o magistério do I. Jurista Helly Lopes Meirelles, tendo em vista o próprio pressuposto de um Estado Democrático de Direito, da independência dos poderes, e conseqüentemente de poder de auto-organização e de autoadministração outorgado ao Legislativo, inclusive por meio de expressa previsão na Lei Orgânica Municipal, "O numerário para atender às despesas da Câmara deve ser requisitado pelo presidente da Mesa ao prefeito mensalmente, na base da dotação aprovada e incluída no orçamento geral do Município". Esclarece ainda o referido Mestre que "A administração financeira, a contabilidade e a elaboração e execução do orçamento da Câmara que irá integrar o do Município são de responsabilidade do presidente...", embora, como amplamente sabido, não possa esse promover à execução de tais elementos com total liberdade, mas sim, muito pelo contrário, apenas e estritamente dentro dos limites impostos pela Lei e pela Constituição, bem como em respeito aos mais modernos preceitos da responsabilidade na gestão fiscal." (Considerações sobre os limites da despesa total e repasses de duodécimos ao legislativo municipal, Mariana Bim Sanches Varanda, Publicado em 05/2017. Elaborado em 05/2017, fonte: www.jus.com.br) (grifei)

No tocante específico à natureza da despesa igualmente extraídos da doutrina seguem os seguintes fundamentos:

"I – Um tema sempre palpitante para os Municípios, de seu imediato interesse desde o raiar do primeiro dia do ano até o crepúsculo do último, é o relativo à licitude das suas despesas, ou seja a saber que despesas pode diuturnamente realizar, em oposição àquelas que não pode nunca, ou ao menos não deve por temerárias face à sua natureza.

(ACP)

Y



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Naturalmente não são apenas os Municípios que padecem dessa permanente incerteza sobre a legitimidade das suas despesas, porém são apenas os Municípios que humildemente procuram orientação, como elo mais frágil da corrente, aquele que sempre arrebenta ao lado dos que resistem.

Não se deve alimentar pretensão alguma de que os Estados, o Distrito Federal e a União, com suas estruturas gigantescas e imensamente complexas, deem ouvido alguma vez a manifestações doutrinárias – ao menos as externadas em artigos, pois que os livros já tiveram efeito surpreendente, sobretudo na União.

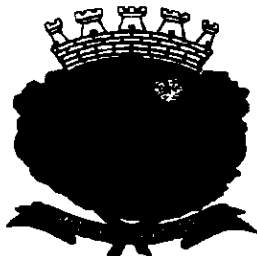
Os Municípios entretanto - porque a corda invariavelmente arrebenta no ponto mais fraco -, são bastante receptivos e atentos a quem se disponha a orientá-los e lhes indicar o resultado de sendas já trilhadas por outros, clientes de que vale ouro líquido o relato da experiência alheia. Assim, naturalmente o que aqui estiver consignado vale para todas as esferas de governo (1).

A preocupação, mais que evidente, é com os Tribunais de Contas no apreciar as contas municipais. Este artigo apenas relaciona algumas frequentes despesas praticadas pelos Municípios, tendo como fonte os apontamentos constantes com frequência dos relatórios das auditorias e fiscalizações sobre as contas anuais tanto do Executivo quanto do Legislativo municipais, na experiência profissional de defesa dessas comunidades junto aos mesmos TCEs.

Com todo efeito, não pode haver fonte mais fidedigna nem mais real e imediata sobre o que se pode entender como irregularidades nas contas públicas, ao menos para um início de análise. Muita vez os apontamentos dos relatórios iniciais são revertidos com boa defesa, mas também amiúde, conforme cada caso, ensejam a rejeição das contas específicas, a evidenciar que existem causas boas e causas ruins, não se tratando apenas de boa ou de má defesa mas de apontamentos defensáveis e de apontamentos indefensáveis até pelo mais iluminado causídico (2).

Deve-se ter presente, ao lado disso, que a licitação de muitas daquelas despesas em geral contribui grandemente para a sua legitimidade, porém é certo também que muitas despesas públicas, pela sua impropriedade essencial, nem mesmo licitadas são aceitáveis, de modo que não devem imaginar as autoridades que o simples procedimento licitatório prévio tem

(ACP) 



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

sempre condão de validar todos os gastos do poder público, porque isso nem sempre é verdade. Deve-se atentar, antes, à natureza da despesa pretendida, a apenas após uma conclusão positiva sobre o interesse público que a cerca, aí, então, verificar-se se é caso de licitação ou de contratação direta.

E um derradeiro alerta introdutório diz respeito ao montante da despesa pretendida. A regra principiológica da economicidade, sinônima perfeita de razoabilidade, finalidade, motivação, proporcionalidade, ou, em outras palavras, modicidade ou austeridade, condiciona a despesa pública também à sua suportabilidade por cada erário, vale dizer: o que pode ter todo sentido para uma comunidade rica que se possa dar luxos casualmente impensáveis para outras comunidades, carecerá por completo de sentido nessas últimas referidas, de poucos recursos e sempre à míngua de qualquer margem de conforto financeiro ou econômico.

Economicidade constitui para a pessoa pública, portanto, a regra da relatividade entre necessidade e autonomia de vontade de um lado, e a simples possibilidade material do outro lado, equação essa que jamais pode restar desatendida ou desconsiderada pelo autorizador da despesa pública. Sinônimo nesse sentido de proporcionalidade, uma despesa plenamente aceitável em um Município rico e próspero torna-se pateticamente incoerente ou irrazoável em uma pobre comuna que mal sobrevive a cada ano que corre.

Assim, no intuito de prevenir desavisos e imprevidências, vejamos então algumas despesas municipais que têm sido julgadas inadequadas pelos Tribunais de Contas, quer por divorciadas do interesse público – o que implica desvio de finalidade, ou o détournement de pouvoir dos franceses -, quer porque realizadas de modo formalmente imperfeito, quer por outros eventuais motivos.

II – Considerem-se despesas públicas impróprias, dentre muitas outras possíveis:

(...)

2) Patrocínio de eventos particulares não incluídos no calendário oficial, ou custeio de interesses de entidades particulares.

Aqui é preciso separar a Câmara da Prefeitura Municipal. A Prefeitura, poder executivo do Município ao qual incumbe governar e administrar a comunidade, tem um calendário cultural ou turístico oficial, outro esportivo,

(ACP) +



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

outro cívico, outro de eventos e realizações sociais, e ocasionalmente outros ainda, sempre intimamente vinculados e a serviço da tradição local, quando não ao costume nacional e ao regional.

Tais calendários são repletos e de eventos e realizações que não podem ser tidos como fúteis nem desprezíveis, eis que encarnam ou representam a própria tradição do lugar, definidores das suas características, suas tônicas diferenciadoras com relação às demais localidades da região ou do país, e por isso merecedoras de toda atenção das autoridades, e inquestionavelmente de dispêndios públicos, que se justificam plenamente.

Sem dizer do proveito financeiro que muitos eventos culturais ensejam às comunidades – citem-se os festivais de música, de teatro e de encenações religiosas, as festas locais, os eventos como de São João a durar um mês inteiro em algumas cidades nordestinas, o carnaval folclórico de outras cidades, os eventos gastronômicos, as cavalhadas, os rodeios e as festas de artesanato e de produtos locais -, o que só em si já justificaria a despesa pública inicial que é amplamente compensada a seguir, o fato é que tais eventos representam a própria notoriedade do lugar que os promove, por vezes há alguns séculos, e a sua história mesma ao longo do tempo.

Não é desses eventos que falamos, ao qualificá-los impróprios. Impróprios são aqueles patrocínios de eventos particulares que poderão ocasionalmente oferecer algum interesse ao público em geral; aquelas promoções de entidades privadas, como associações, sociedades, sindicatos, ordens ou conselhos profissionais, clubes ou sociedades, que apresentem uma faceta de interesse geral, mas não suficiente para que tais eventos sejam inscritos nos calendários oficiais acima referidos – porque essa inscrição justificaria, já em si, a despesa pública envolvida.

Exemplificando, não é porque uma exibição de instrumentos musicais, ou de flores, ou de móveis, ou de objetos de decoração, ou de veículos, ou de utilidades domésticas, ou de animais, ou do que lá seja, possa ocasionalmente oferecer algum interesse à população local que se legitima a despesa pública de seu patrocínio integral ou majoritário, ou seja aquele do qual dependa o evento, integral ou parcialmente, para ser realizado.

Se o evento é de real e inegável interesse coletivo, de apelo coletivo imediato e evidente, então o que se recomenda ao poder público é que o inscreva em calendário oficial de eventos daquela natureza, com isso

(ACP)

+



C.M.V.
Proc. Nº 5308 / 19
Fls. 13
Resp. O.S.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

emprestando-lhe oficialidade, como de resto é comum em incontáveis Municípios.

A Oktoberfest de Munique na Alemanha, ou de Blumenau no Brasil, e as diversas outras festas municipais no Estado de Santa Catarina, ou o carnaval de Olinda em Pernambuco, ou o inteiro mês de São João em Campina Grande na Paraíba, o Círio de Nazaré em Belém do Pará, a festa do peão de boiadeiro em Barretos, no Estado de São Paulo, todas essas e muitas outras ainda são festas locais de inegável apelo junto à população não apenas local como por vezes nacional – ou internacional –, a justificar pesados aportes financeiros públicos como os que já existem há tempo.

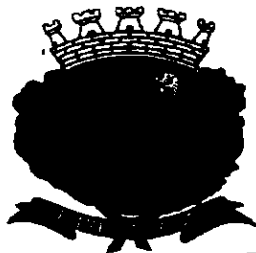
São eventos dos calendários locais mantidos pela população e pelo poder público, sem que mal algum resida nessa destinação de dinheiro público – devendo-se considerar mesmo que o retorno pecuniário ao próprio poder público só em si já remataria a justificativa da despesa, e talvez o maior exemplo dessa lucrativíssima indústria turística seja o evento da troca da guarda real em Londres, que atrai multidões do mundo todo e gera rios de divisas à Inglaterra e ao próprio Reino Unido, sabendo-se que o turismo constitui uma das atividades mais rentáveis dentre todas as que existem. Ninguém se olvide de que a família real inglesa constitui, além de um suntuário capricho nacional de ancestral tradição, uma extraordinária fonte de divisas ao país, a servir no mínimo como exemplo e fonte de inspiração para o incremento do melhor e mais desejável turismo.

A orientação que daqui se extrai, portanto, para os Executivos locais, é a de que tão logo se deem conta da relevância cultural do evento local inscreva-o em seu calendário oficial, de modo a oficializar a expectativa da despesa pública correspondente – que em geral trará retorno, mesmo financeiro, dos mais consideráveis.

Quanto ao Legislativo, pouquíssimo disso afirmado se aplica, revelando-se em geral impróprias as despesas correlatas com eventos, porque não é matéria própria da Câmara Municipal o seu custeio, face à finalidade institucional dos Legislativos.” (DESPESAS IMPRÓPRIAS PARA MUNICÍPIOS, Ivan Barbosa Rigolin e Gina Copola, fonte: www.rigolinadvocacia.com.br/artigos) (grifei)

O entendimento a respeito do assunto tem sido reiterado pelos Tribunais de Contas de diversos Estados conforme se segue:

(ACP) ✕



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5308 / 19
Fls. 14
Resp. O.S.

- Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

"Divulgação de Sessões do Poder Legislativo. Aquisição de antena autoportante. Rádio Comunitária. Impossibilidade de concessão de apoio cultural. Impossibilidade de firmar convênio para suprir os gastos mensais com a transmissão de Sessões Legislativas. Natureza contratual da relação.

Pela possibilidade de aquisição de antena autoportante para melhorar a qualidade do sinal de transmissão da Sessão Legislativa desde que devidamente motivado e demonstrado o interesse público ou social que a justifique, bem como sejam observados os princípios da economicidade e da eficiência, frente às demais opções disponíveis, além do indispensável procedimento licitatório.

Pela impossibilidade de a Câmara Municipal firmar convênio/parceria para suprir os gastos mensais das transmissões de sessões legislativas em razão da natureza contratual e não de convênio do referido vínculo, bem como da restrição de sinal e da impossibilidade de conceder apoio cultural às rádios comunitárias, conforme já decidido pelo Acórdão nº 4228/2016 (Processo nº 381757/15), cuja decisão de Consulta possui força normativa, nos termos do art. 316 do Regimento Interno desta Corte de Contas." (Consulta com Força Normativa - Processo nº 538923/15 - Acórdão nº 5727/16 - Tribunal Pleno - Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares)

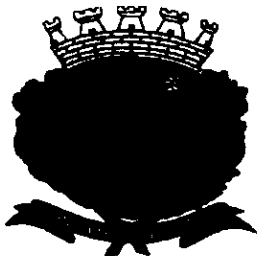
"Rádio Comunitária. Apoio cultural. Patrocínio pela Câmara Municipal. Impossibilidade. Perda do caráter não comercial da Rádio Comunitária. Ato que foge das funções do Poder legislativo, constitucionalmente delimitadas.

É impossível que a Câmara Municipal conceda apoio cultural à Rádio Comunitária existente no Município, que transmite gratuitamente as sessões legislativas.

(...)

Como bem destacou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: "(...) como não é legítimo o exercício de serviço público, na acepção estrita do

(ACP) †



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

termo, pela Câmara Municipal (seria impensável, por exemplo, a exploração, direta ou indireta, do transporte coletivo por tais órgãos), igualmente não guarda fundamento no texto constitucional a realização do fomento de sua parte. Ao revés, sua participação nesses âmbitos da atuação estatal fica adstrita à normatização dos mecanismos empregados, à alocação dos recursos públicos necessários (mediante o debate e aprovação das leis orçamentárias) e à fiscalização de sua fiel execução.” (grifo no original – peça n.º 21, fls. 03)

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, são os precedentes nacionais:

“CONSULTA – CÂMARA MUNICIPAL – CONTRATAÇÃO DE RÁDIO COMUNITÁRIA – VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL – SERVIÇOS REMUNERADOS – IMPOSSIBILIDADE – DIRETRIZES DOS ART. 1º E 18 DA LEI 9.612/98 – ATUAÇÃO RESTRITA DE RÁDIO COMUNITÁRIA – BENEFÍCIO NA FORMA DE APOIO CULTURAL – PRECEDENTES.

1) É ilegal a contratação de rádio comunitária para divulgação de propaganda institucional da Administração Pública.

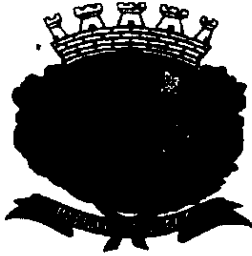
2) Precedentes: Consulta n. 651757 (05/12/01), de Relatoria do Conselheiro Moura e Castro; Decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no Processo 1.0193.05.013186-4/001, da 8ª Câmara Cível, de Relatoria do Desembargador Edgar Penna Amorim, Diário do Judiciário de 13/04/2007.”

“A transmissão das sessões ordinárias semanais da Câmara Municipal de Santa Luzia D’Oeste, bem como a transmissão de informações relevantes à população municipal, quando veiculadas por Rádios Comunitárias, somente poderão ser realizadas de forma gratuita, tendo em vista a finalidade e princípios da programação da radiodifusão comunitária, consoante dispõem os artigos 3º e 4º da Lei 9.612/98, c/c artigo 2º c/c inciso II do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93.”

“1. No desempenho de suas atribuições constitucionais, a Câmara Municipal deve restringir suas funções às de normatização, fiscalização, controle e assessoramento ao Poder Executivo e à organização de seus serviços.

2. O Poder Legislativo não deve custear gastos concernentes a subvenções sociais por faltar-lhe competência para empreender atos de execução, de

(ACP) ✕



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*acordo com o princípio da tripartição das funções estatais insculpido no art. 2º da Constituição Federal de 1988.*⁴⁶

4 Consulta n.º 805.981, do TCE-MG. Rel. Cons. ELMO BRAZ, in DO de 03/04/2013.

5 Consulta n.º 2037/2009, do TCE-RO. Rel. Cons. FRANCISCO CARBALHO DA SILVA, J. em 30/07/2009.

6 Consulta n.º 01/02054207, do TCE-SC. Rel. Cons. JOSÉ CARLOS PACHECO, in DO de 07/06/2002." (Consulta com Força Normativa - Processo n° 381757/15 - Acórdão n° 4228/16 - Tribunal Pleno - Rel. Cons. Artagão de Mattos Leão)

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no Manual "O Tribunal e a Gestão Financeira das Câmaras dos Vereadores", da mesma maneira alerta os Presidentes:

"5.7. As Despesas Impróprias

As despesas impróprias ressentem-se de interesse público; a imensa parte dos contribuintes, se pudessem, vetaria o uso de dinheiro público na aquisição de certos bens e serviços.

Esses gastos ofendem os princípios da legitimidade, moralidade e economicidade (art. 37 e 70, I da CF), ensejando, por isso, julgo de irregularidade nas contas submetidas a julgamento desta Corte; é assim porque tipificam ato de gestão ilegítimo e antieconômico (art. 33, III, "c" da Lei Orgânica). De mais a mais, deve o Responsável devolver, ao erário local, o correspondente valor, devidamente corrigido.

Já, no balanço sujeito a Parecer Prévio: o do Prefeito, as despesas impróprias resultam abertura de processos apartados. Assim se dá porque as contas dos Chefes do Executivo têm prazo certo de apreciação.

Em regra, tem esta Corte avaliado impróprias as seguintes despesas:

- Falta de modicidade nos gastos em viagem oficial (número despropositado de participantes; gasto exagerado com refeições e hospedagem).*
- Subvenção a entidades sociais, ajuda a pessoas carentes, locomoção de pacientes, visto que tais gastos são da exclusiva competência do Executivo.*

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. N° 5308 / 19
Fls. 17
Resp. O.S.

- *Promoção pessoal de autoridades e servidores públicos, em afronta ao art. 37, § 1º da Constituição.*
- *Pagamento de multas pessoais de trânsito, ou seja, as que não se referem à má conservação do veículo oficial.*
- *Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, entre outros.*
- *Gastos excessivos com telefonia celular.*
- *Distribuição de agendas, chaveiros, buquês de flores, cartões e cestas de Natal, entre outros brindes.*
- *Festas de confraternização dos funcionários públicos.*
- *Assinatura de TV a cabo e revistas que não veiculam temas ligados à Administração Pública.” (grifei)*


Em virtude do que foi mencionado verifica-se que o Poder Legislativo deve dispender gastos com suas atividades precípuas, restando ao Poder Executivo uma gama maior de possibilidade de aplicação das verbas orçamentárias.

Por fim, sugiro, respeitosamente a reconsideração do deferimento da Indicação nº 2664/19, pelas razões acima elencadas.

3. Da Conclusão

Diante da fundamentação exposta não haveria a possibilidade legal do atendimento da indicação.

CMV, aos 31 de outubro de 2019.


ALINE CRISTINE PADILHA
PROCURADORA - CMV
OAB/SP nº 167.795

(ACP)



C.M.V.
Proc. Nº 5308/19
Fls. 18
Resp. O.D.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Ao Departamento Jurídico / Setor Legislativo

Encaminho os autos do Processo 5308/19 para ciência do parecer jurídico 240/2019 e arquivamento.

G.P., 13 de março de 2020.

Dalva D. S. Berto
Presidente